

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Assunto: Solicitação de uniformização de entendimento quanto ao Concurso de Remoção - Resolução-GP N° 61/2023

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO - SINDJUS/MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o n° 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, n° 43, Centro - São Luís - MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de direito expor e, ao final, **requerer** o que se segue.

### **I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO**

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores. O inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais. Vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[...]

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal. Esta entidade sindical é, por conseguinte, a única autorizada a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço

público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

## **II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Este requerimento visa requerer a uniformização de entendimento quanto à contabilização de tempo efetivo de serviço para fins de concurso de remoção objeto da Resolução-GP nº 61/2023, em respeito aos princípios da segurança jurídica, isonomia e autotutela administrativa.

Nos termos do artigo 14 da Resolução-TJMA nº 61/2023, "*considera-se tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, para fins de concurso de remoção, o período compreendido entre a data da entrada em exercício do(a) servidor(a) no cargo efetivo por ele(a) provido, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, e a data da publicação do edital do concurso de remoção, descontados os períodos de suspensão estabelecidos em lei e neste regulamento.*"

Ocorre que diversos atos proferidos em processos de remoção têm sido desconexos, uma vez que alguns consideraram o tempo de efetivo exercício como o período cumprido em outros órgãos da administração ou até em outros cargos dentro do próprio Tribunal. Tal interpretação está em desacordo com os normativos vigentes, os quais especificam que o tempo de serviço contabilizado para fins de concurso de remoção deve ser apenas aquele exercido no cargo efetivo provido pelo servidor.

Ressalta-se que este entendimento foi corroborado pelo Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, Presidente do Tribunal de Justiça à época, na DECISÃO-GP - 98562023, que assim dispôs:

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a DECISÃO-GP-84692023, substituindo-a pelo que segue, diante do princípio da autotutela. O tempo de serviço no cargo de oficial de justiça é de 4.335 dias entre a data de nomeação para o referido cargo e a data da publicação do edital do concurso. O art. 14 da Resolução-TJMA nº 61/2023 aduz que ‘considera-se tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, para fins de concurso de remoção, o período compreendido entre a data da entrada em exercício do(a) servidor(a) no cargo efetivo por ele(a) provido, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, e a data da publicação do edital do concurso de remoção, descontados os períodos de suspensão estabelecidos em lei e neste regulamento.’ Isso significa que apenas o período de efetivo exercício no cargo de oficial de justiça é que deve ser contabilizado para fins de concurso de remoção, não o período de exercício de outros cargos, como pretende o Recorrente.

Evidente, pois, que para contabilizar o tempo de efetivo exercício para concurso de remoção, deve ser considerado apenas o cargo efetivo provido pelo

servidor, conforme estabelecido pelo artigo 14 da Resolução-TJMA nº 61/2023. O entendimento diverso atenta contra os princípios da **segurança jurídica**, **isonomia** e **autotutela administrativa**.

Frisa-se que o princípio da **segurança jurídica** assegura que as decisões administrativas sejam previsíveis e estáveis, proporcionando confiança aos jurisdicionados e servidores públicos. Já o princípio da **isonomia** (art. 5º, caput, da Constituição Federal) garante que todos sejam tratados de forma igualitária perante a lei, sem discriminações, privilégios, ou tratamentos díspares injustificados. Por fim, o princípio da **autotutela** permite à Administração Pública rever seus próprios atos para corrigir ilegalidades ou desconformidades com a legislação vigente, conforme dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a uniformização pleiteada é fundamental não apenas para a regularidade dos concursos de remoção, mas também para a manutenção da segurança jurídica e da equidade dentro deste Tribunal.

Diante da diversidade de interpretações quanto ao tempo de efetivo exercício no contexto dos concursos de remoção, torna-se imprescindível que este Tribunal de Justiça do Maranhão adote as medidas necessárias para a uniformização das decisões conforme os princípios da segurança jurídica, isonomia e autotutela administrativa e o artigo 14 da Resolução-TJMA nº 61/2023.

### **III - DOS PEDIDOS**

De todo o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente, em atenção ao disposto na Resolução-GP nº 61/2023 e aos princípios da segurança jurídica e isonomia, que sejam adotadas as medidas necessárias para:

- A. A uniformização do entendimento para considerar apenas tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, para fins de concurso de remoção, excluindo a averbação de tempo em cargo ou função diversa à disciplina do artigo 14 da Resolução-TJMA nº 61/2023, conforme a DECISÃO-GP-84692023.
- B. A orientação aos setores competentes do Tribunal, como o setor de Recursos Humanos, para que procedam de acordo com a uniformização determinada, garantindo a correta aplicação do artigo 14 da Resolução-TJMA nº 61/2023 em todos os processos de remoção.
- C. Que seja editada a lista de aprovados que foi divulgada no dia 14 de junho de 2024, para que seja emitida nova lista de acordo com a

decisão que determinar a uniformização nos termos do artigo 13 da Resolução-TJMA nº 61/2023.

Termos em que pede deferimento.

São Luís, 14 de junho de 2024.

**GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA**

Presidente do SINDJUS/MA